

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0351/79

INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ DE LIMA ROCHA

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar Dispositivos e Circuitos Eletrônicos e Eletrônica Industrial, no Departamento de Engenharia Elétrica da FE, de Bauru

RELATOR : Cons. Tharcísio Damy de Souza Santos

PARECER CEE Nº 0465 /80 - CTG - APROVADO EM 26 / 03 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O interessado foi indicado pelo Diretor da Faculdade de Engenharia de Bauru para ministrar, como Professor I, as aulas das disciplinas Dispositivos e Circuitos Eletrônicos e Eletrônica Industrial, ambas do Departamento de Engenharia Elétrica da Faculdade de Engenharia. A indicação é datada de 15 de fevereiro de 1979 e no ofício de encaminhamento informa o Diretor que o indicado substituiria o anterior regente das disciplinas, Sr. Alberto Xavier Bispo, o qual fora aprovado através do Parecer CEE 733/73.

A indicação foi distribuída ao eminente Cons. Celso Volpe, que, em data de 11 de abril de 1979, determinou diligência "a fim de ser juntado certificado comprovando ter o interessado realizado cursos de Especialização ou Pós-Graduação, na área em que pretende se dedicar como professor. Não poderá exercer as funções de professor até que sejam cumpridos os requisitos acima citados, em face do que dispõe a Deliberação CEE nº 8/76".

Foi somente em 4 de dezembro passado que a Direção da Faculdade encaminhou esclarecimentos a respeito daquela indicação. Nesse encaminhamento declara que o indicado "antes mesmo que tivesse completado a documentação exigida pelo Colendo Conselho deixou o quadro docente da Faculdade. Como o professor não reside em Bauru, não foi possível estabelecer contactos para solicitar o Diploma registrado, mesmo sendo ele demissionário, para os fins de completar a documentação exigida. Quando da saída do professor, foi ele prontamente substituído para que não ocorressem prejuízos aos alunos. Diante dos fatos, solicitamos de Vossa Excelência sejam convalidados os atos anteriores praticados pelo referido professor no exercício da docência" (grifos do Relator).

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, cabe advertência à Faculdade, pelo intei-

ro descumprimento das normas a que está adstrita a indicação de regentes de disciplinas no Sistema Estadual de Ensino, a em particular a Deliberação CEE 8/76. Mais uma vez, a Faculdade permite que aulas de suas disciplinas obrigatórias do Curso, no caso, de Engenharia Elétrica, sejam ministradas por pessoa que não fora previamente aprovada por este Conselho. O procedimento é tanto mais indesculpável quanto por haver, expressamente, constado da Diligência referida - e isso a 11 de abril - que não poderia o indicado exercer aquelas funções enquanto não houvessem sido cumpridos os requisitos da Deliberação CEE 8/76. A respeito dessa advertência - que de resto não precisaria ser feita, porquanto o texto da Deliberação CEE 8/76 é muito claro - a Faculdade nada fez, esperando o fim do ano para, e somente em 4 de dezembro passado, declarar que não podia remeter os elementos, ao mesmo tempo que pedia a convalidação dos atos praticados, atos esses eivados de grave irregularidade apontada.

O indicado não preenchia as condições mínimas para poder ministrar as aulas daquelas duas disciplinas. É Engenheiro Eletricista pela própria Faculdade proponente, em 1976 e, por estar iniciando a sua carreira, não tinha os títulos mínimos exigidos para que passasse a ministrar aquelas duas disciplinas - que se achavam vagas, pela saída do anterior regente, Sr. Alberto Xavier Bispo. De seu currículo escolar (histórico escolar), nem consta haver cursado "Eletrônica Industrial". Os três certificados de cursos de treinamento que apresentou, fls. 13-14 e 15, não correspondem ao que estabelece a Deliberação CEE 8/76. Não podia, assim, ser aceito para ministrar as disciplinas.

Quanto à convalidação dos atos escolares, já estando ultrapassado o ano letivo de 1979, não haveria como mandar submeter os alunos a novas provas e exames, pelos grandes prejuízos que por certo teriam e que decorreram de irregularidade cometida pela Faculdade, isto é, pela sua Direção, pelo Departamento e pelo interessado. Somente por essas razões o Relator se vê constrangido a concordar com a convalidação de atos, obviamente nulos.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de março de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente